



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000179/2001-22
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980
RECURSO Nº : 127.415
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração de fls. 08/13, relativo a R\$ 7.314,62 (sete mil, trezentos e catorze reais e sessenta e dois centavos) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a R\$ 4.906,64 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) de juros de mora e a R\$ 5.485,96 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) de multa proporcional, exercício de 1997, no montante de R\$ 17.707,22 (dezessete mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 3508251-8, com área de 2.847,0 ha, denominado Moçoró, localizado no Município de Aveiro/PA.

Segundo o item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 12 do Auto de Infração, o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento do ITR, pois o contribuinte autuado declarou em sua DIAT do ITR/97, possuir em seu imóvel áreas de preservação permanente, mas não logrou apresentar prova de ter protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA, solicitando o Ato Declaratório Ambiental - ADA que reconhecesse como tal as áreas por ele declaradas.

O enquadramento legal da exigência do ITR são os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96, dos juros de mora, o art. 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96 e da multa proporcional, o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.393/96.

Na impugnação de fls. 31/43, a contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço e espera a revogação do auto de infração, argumentando que o IBAMA não emitiu o ADA para o imóvel ou para as glebas que o compõem, e tampouco para as demais propriedades encravadas na Floresta Nacional - FLONA, tendo em vista que no entendimento daquele órgão, aquelas terras são de preservação permanente pelo simples fato de integrarem a FLONA.

Instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 19/31.

Em data de 10/04/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, sendo, então, instruído os autos, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980

anexação do Processo de n.º 10480.013366/00-20, com os documentos de fls. 34/44, e, posteriormente, os documentos de fls. 50/53.

Em data de 21/09/01, por força do disposto no Anexo V do Regimento Interno da SRF, os autos foram encaminhados à DRJ-Recife/PE para prosseguimento.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/REC n.º 2.053/02, fls. 56/60, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

PRESEVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área deutilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente

2 – VOTO:

A impugnação é tempestiva, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais, à luz da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980

O art. 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que: *“A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento administrativo tributário, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b); c)*

O enunciado no § 1º, inciso II, letra “a”, do art. 10, da lei acima citada, trata de concessão de benefício fiscal e como tal interpreta-se literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Portanto, não requerido o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado, a pretensa área de preservação permanente será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. O manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, informou ao contribuinte, que: *“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”*.

A declaração do ITR/97, foi entregue pela Contribuinte, em 26/12/1997, conforme se verifica à fl. 7. O Contribuinte não comprovou ter dado entrada no IBAMA com o Ato Declaratório Ambiental – ADA. Portanto, o prazo para requerer o ADA a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997, não foi cumprido.

Como já foi dito, anteriormente, a pretensa área de preservação permanente informada na declaração do ITR de 1997, com uma área de 2.847,0 hectares é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 8. O Ato Declaratório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980

Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de preservação permanente. A Contribuinte deveria possuir a prova da existência da área de preservação permanente declarada. No entanto, foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que a Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA não foi requerido ao IBAMA dentro o prazo a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.

Assim, a área de 2.847,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.

O Grau de Utilização passou de 100,0% (cem por cento) para 0,0% (zero por cento), modificando a alíquota do imposto de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para 8,60% (oito vírgula sessenta por cento), aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT a alíquota correspondente, prevista no anexo da Lei nº 9.393, de 1996, de acordo com o art. 11, da mencionada lei. Assim, o imposto devido apurado é de R\$ 7.324,62 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) menos o imposto devido declarado de R\$ 10,00 (dez reais) resultando a diferença de imposto de R\$ 7.314,62 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E, no § 2º do art. 14, da citada lei, *“as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais”*.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dispõe: *“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980

vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."

No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 7.314,62 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos). Desta forma, há de se manter o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural

- ITR, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo ao presente processo, para:

Declarar devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 7.314,62 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos);

Manter a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor a que se refere o item anterior;

Determinar a cobrança de juros de mora, consoante a legislação que rege a matéria.

Em 07/10/02, o recorrente tomou ciência da decisão singular e, mediante o processo de n.º 10480.014820/02-57, apresentou o recurso voluntário de fls. 70/71, onde reprisa os argumentos e o pleito apresentados na impugnação.

Instrui o recurso com os documentos de fls. 72/77 e 83/100, inclusive Ofício do IBAMA, fls. 73, dirigido ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, onde aquele órgão informa que toda a área da propriedade está inserida dentro dos limites da Floresta Nacional dos Tapajós, unidade de conservação criada pelo Decreto n.º 73.684/74, sendo considerada área de interesse ecológico, não sendo necessária a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR, conforme o Parecer n.º 782/00, fls. 75/76, da Procuradoria Geral do IBAMA.

Em 20/03/03, os autos foram encaminhados a este E. Conselho para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000, c/c o art. 9º da Portaria MF n.º 55/98, e tendo em vista as alterações feitas pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona o lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, tendo em vista a propriedade se situar na Floresta Nacional do Tapajós, o IBAMA considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- de Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980

- comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

A área total do imóvel foi declarada no DIAT/97 como sendo área de preservação permanente, mas, segundo informação do IBAMA, trata-se de uma área incluída dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós e, como tal, é uma área caracterizada como de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que toda a área da propriedade tributada, conforme declaração do IBAMA, está inserida nos limites da Floresta Nacional do Tapajós, considerada Unidade de Conservação, classificada na categoria uso sustentável, e sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.980

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral
ao presente Recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS – Relator